



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.853 - MG (2013/0044724-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 333, I, do CPC, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, neste aspecto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. A verificação de existência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os alegados danos morais e materiais, neste caso, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.853 - MG (2013/0044724-7)

EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil; a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório (Súmula 7/STJ).

Insurge-se o recorrente sustentando que a violação do art. 535 do Código de Processo Civil decorre da ausência de manifestação a respeito da impossibilidade de utilização de seu nome, posto ser intransmissível e inalienável, na qualidade de responsável técnico pelos produtos fabricados pela recorrida após o término do contrato de trabalho. Assevera a impossibilidade de a ANVISA conceder autorização para a utilização em questão e, mesmo que assim não fosse, alega ter sido comprovado o uso de seu nome, mesmo após o término de dita "autorização".

Outrossim, afirma não ser o caso de incidência da Súmula 284/STF, porque a violação do art. 333, I, do CPC foi devidamente fundamentada, demonstrando-se a equivocada e deturpada valoração jurídica dada às provas dos autos, em especial aos documentos de fls. 21 e 50.

Ademais, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.853 - MG (2013/0044724-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 333, I, do CPC, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, neste aspecto, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. A verificação de existência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar os alegados danos morais e materiais, neste caso, demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recorrente pretende a reforma da decisão de fls. 679/681, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em observância dos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da economia processual.

3. A irresignação não merece ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como *lhe fora posta* -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Não se verifica, no caso, a alegada vulneração pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que *lhe foram submetidas*. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

O princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 25.10.2005).

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

4. Demais disso, o recorrente, na via especial, limita-se a arguir violação do art. 333, I, do CPC, sem indicar - com clareza e objetividade - de que forma o dispositivo teria sido violado.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escoreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não *lhe sendo* aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012)

5. Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao formar seu convencimento, assinala a **inexistência de ato ilícito** na espécie, a ensejar o dever de indenizar, tendo em vista que a recorrida buscou junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA a alteração do nome do responsável técnico junto àquele órgão, procedimento que não poderia ter sido feito de forma imediata, pois demanda certo prazo. A par disso, registra a existência de documento emitido pela agência fiscalizadora, autorizando a utilização do nome nos rótulos, até 30/07/2003, sendo que a prova dos autos indica que todas as datas de fabricação são anteriores ao referida prazo. Além disso, consigna que no momento da saída do autor da empresa, já haviam embalagens fabricadas, não sendo possível a troca imediatamente.

A alteração do acórdão, nestes aspectos, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o veto da Súmula 7/STJ.

A propósito, transcreve-se o pertinente trecho do acórdão recorrido:

“Passando ao exame do mérito, observo que o autor ajuizou a presente ação buscando indenização pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido, em decorrência da utilização indevida do seu nome como responsável técnico por produto fabricado pela requerida, após o seu desligamento da empresa.

Os pedidos foram julgados procedentes, e a meu ver, merece reparo a decisão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, para que surja o dever de indenizar, a quase totalidade da doutrina pátria aponta como necessária à existência três elementos básicos, quais sejam: a conduta humana, o dano ou prejuízo e o nexo causal entre os dois primeiros.

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, que pode ser positiva ou negativa e tem por núcleo uma ação voluntária, que resulte da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente, a prática de um ato involuntário. Cumpre ressaltar, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz. O conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não exige, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.

O segundo elemento é o dano ou prejuízo, que traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil":

"O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano". (*in* "Novo Curso de Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).

O último elemento essencial da responsabilidade civil é o nexo de causalidade, que se trata de um elo etiológico, um liame que une a conduta do agente ao dano, o que nos leva a concluir, que somente se responsabilizará alguém cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar.

Na hipótese, analisando o que consta dos autos, noto que não se encontra presente ato ilícito a ensejar o dever de indenizar, pois logo após o desligamento do autor da empresa requerida, esta buscou junto à ANVISA a alteração do nome do responsável técnico junto àquele órgão, procedimento este que demanda certo prazo, não podendo a alteração ser efetuada de forma imediata.

Demais disso, quando da saída do autor, é óbvio que já existiam embalagens fabricadas que continham o nome daquele como responsável técnico, não se mostrando possível a troca de todas as embalagens de forma imediata.

Neste sentido, reproduzo trecho do depoimento da testemunha Cristiane Araújo de Paula:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) que a empresa tão logo houve o desligamento do autor daquela função e assunção ao cargo de responsável técnico pela depoente foi comunicado aos órgãos competentes este fato sobretudo a ANVISA passando a depoente ser responsável técnica da empresa em substituição ao Sr. Juscelino, autor desta ação; que o nome da depoente não pode de imediato sair nos rótulos dos produtos fabricados pela empresa ré porque tal situação só ocorre após a homologação pela ANVISA da substituição do responsável técnico; que esta substituição perante a ANVISA é feita em duas linhas, primeiro a substituição geral e segundo em cada produto fabricado; que tão logo foi autorizado pela ANVISA o nome da depoente passou a constar nos rótulos substituindo o nome do autor; que houve por parte da empresa uma consulta a ANVISA onde se perguntava aquele órgão se em razão do número de rótulos estocados com o nome do autor se teria algum impedimento em que estes rótulos fossem utilizados nos produtos mesmo não sendo o autor o responsável técnico pelos produtos fabricados a partir do seu desligamento da empresa, tendo a ANVISA informado que durante algum período estes rótulos poderiam ser utilizados; que os rótulos contendo o nome do autor foram utilizados pelo período em que a ANVISA autorizou o escoamento destes e depois os rótulos foram inutilizados (...)” (f. 306).

O depoimento da referida testemunha pode ser confirmado pelo documento juntado à f. 68, emitido pela ANVISA, no qual consta afirmação de que o nome do autor poderia figurar nas embalagens da empresa requerida como responsável técnico até a data de 30-07-2003. Ocorre que das cópias de embalagens juntadas pelo autor com a inicial (f. 22-33), constata-se que todas as datas de fabricação ali dispostas são anteriores ao referido prazo.

Assim, não havendo prova convincente a sustentar as circunstâncias fáticas descritas pelo autor, sobretudo no que concerne à ilicitude do ato e danos daí advindos, ônus que lhe cabia e do qual não logrou se desincumbir a contento, nos termos do artigo 333, I, do CPC, não há como prosperar o pleito reparatório.” (fls. 564/566).

Com efeito, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5.1 Frise-se, por oportuno, que a possibilidade de a ANVISA conceder autorização para a utilização do nome do recorrente nos rótulo dos produtos industrializados pela agravada é matéria estranha ao caso, até mesmo porque implicaria em ilegitimidade passiva da agravada para a presente ação indenizatória.

Em outras palavras, discute-se a faculdade de a recorrida utilizar o nome do recorrente nos rótulos de seus produtos, na qualidade de responsável técnico, após o término do contrato de trabalho, ou, caso contrário, se haveria uso indevido de seu nome.

Ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se considerasse a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controvérsia sobre a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o especial não prosperaria, posto não ter vindo devidamente fundamentado no dispositivo de lei federal que impossibilita tal concessão (Súmula 284/STF), a par de a questão sequer ter sido apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, estando maculada pela falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Como dito, a Corte Mineira limitou-se a consignar a ausência de demonstração da **ilicitude do ato da recorrida**, CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como na ausência de comprovação dos danos materiais e morais decorrentes da utilização do nome do responsável técnico nos rótulos dos produtos industrializados por essa, após o término do contrato de trabalho, posto que todas as providências cabíveis à ex-empregadora no sentido de alterar os registros junto à agência fiscalizadora foram tomadas. Portanto, o acórdão registra que a atuação da recorrida pautou-se pela licitude, além de esta calcada na permissão da ANVISA, sem adentrar ao mérito da responsabilidade dessa agência para tanto.

6. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0044724-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.388.853 /
MG

Números Origem: 0024031444789 0024031857683 024031444789 10024031857683006 10024031857683007
10024031857683009 24031444789 24031857683

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JUSCELINO ESPECHIT VALÉRIO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
DIOGO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.